

Brasília, 16 de abril de 2020.

**Processo nº ACC 0000310-92.2020.5.10.0004.
Isolamento social. Covid-19. Coabitantes com
grupo de risco, gestantes e lactantes. Pais com
filhos em idade escolar ou inferior. Convocação
pela ECT.**

Em razão da convocação de trabalhadores que coabitam com gestantes, lactantes e grupo de risco, bem como daqueles que possuem filhos em idade escolar ou inferior, para que abandonem o isolamento social e retornem ao trabalho, foi deferida liminar pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, fixando o seguinte comando:

“DEFIRO o requerimento de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se abstenha de suspender o regime de trabalho remoto, na forma estabelecida no “Plano de Ação” (fls. 36/44 do pdf), dos empregados que coabitam com pessoas inseridas no grupo de risco para o Covid-19, bem como os que possuam filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais, enquanto estiver em curso o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, sob pena de multa diária, por empregado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reversível ao FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador.”

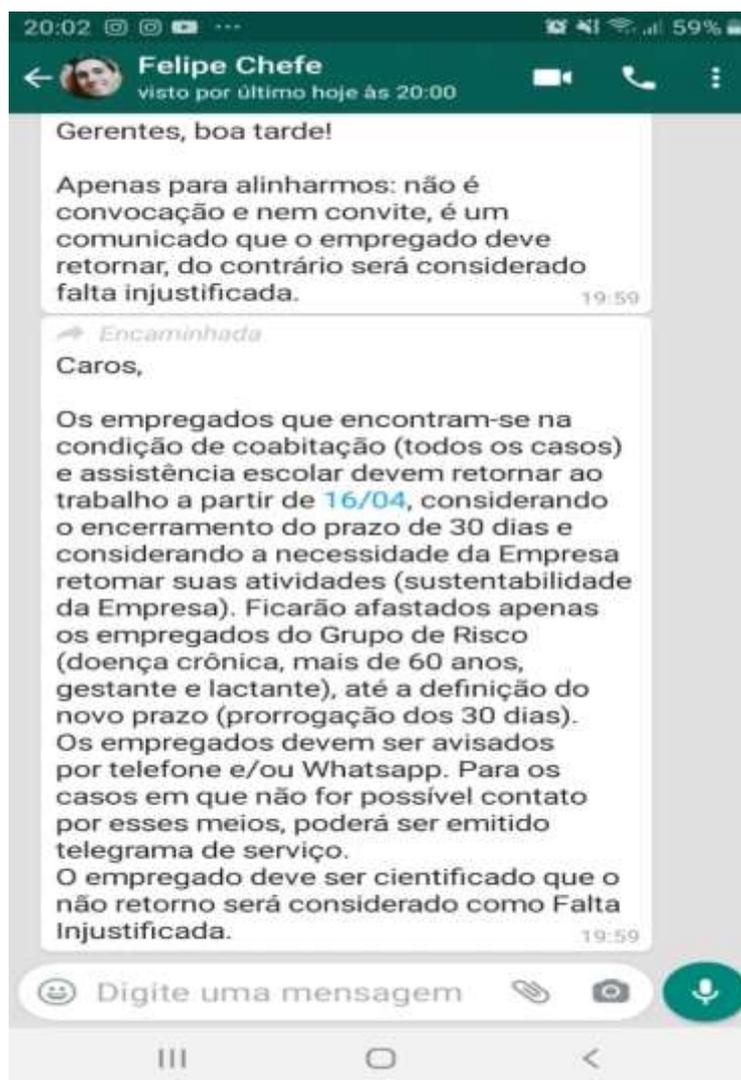
Claros, portanto, são os parâmetros da decisão:

- Conduta: Abster-se de suspender o regime de trabalho remoto dos empregados que coabitam com pessoas inseridas no grupo de risco para o Covid-19, bem como os que possuam filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais;
- Tempo de duração: enquanto estiver em curso o estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Essa é a ordem que emana do Poder Judiciário e que não se vincula a nenhuma outra condição, como preenchimento de novas declarações pelo empregado ou anuência do gestor ou chefia imediata.

Registre-se que a ECT já está ciente da decisão, tanto que até já postulou sua reconsideração.

É de se observar, porém, que a ECT parece não dar a devida importância às decisões emanadas do Poder Judiciário. Isso porque continua a convocar empregados, inclusive sob a ameaça de falta injustificada:



Não bastasse, a alta direção da empresa, também na data de hoje, editou o Ofício Circular Nº 13882540/2020 – PRESIDÊNCIA, em que lançou as seguintes diretrizes:

Ofício Circular Nº 13882540/2020 – PRESIDÊNCIA

Aos Diretores de Área
Aos Superintendentes Estaduais
Ao Chefe da Ouvidoria
Ao Chefe da Auditoria
Ao Superintendente da Corregedoria
Ao Superintendente Jurídico

Assunto: Trabalho Remoto em Caráter Excepcional (COVID-19)

Referência: Processo nº 53180.011581/2020-52, Processo nº 53180.011581/2020-52 (Ofício Circular PRESIDÊNCIA Nº 13251131 e Ofício Circular PRESIDÊNCIA Nº 13299512)

1. Dando continuidade às medidas estabelecidas a partir do Ofício Circular Nº 13251131/2020 – PRESIDÊNCIA, informamos o que segue.
2. Fica prorrogado por mais 30 dias, a partir da data deste Ofício, o afastamento dos empregados que se enquadram nas seguintes situações: Gestantes, lactantes e grupos de risco (pessoas com 60 anos ou mais e pessoas imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves), que deverão executar a modalidade de trabalho remoto.
3. A comprovação de que o empregado se enquadra em grupo de risco deverá ser realizada mediante nova autodeclaração, a ser enviada para o gestor imediato. Vale ressaltar que a prestação de informação falsa sujeitará o empregado às sanções penais e administrativas previstas em Lei.
4. Mediante autorização do gestor imediato e seu superior, ficam prorrogados por mais 15 dias, a partir da publicação deste ofício, sem prejuízo de reavaliação antes do fim do período, a realização de trabalho remoto para os empregados que se encontram nas seguintes situações:
 - a) Que coabitam com gestantes, lactantes e grupos de risco;
 - b) Que possuem filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitem da assistência de um dos pais. Destaca-se que a referida liberação é aplicável apenas para um dos pais.
5. Os termos a serem preenchidos pelos empregados devem seguir o padrão estabelecido nos Anexos I a V, devido à necessidade de se obter a informação segregada, observando o enquadramento da situação de cada empregado:
 - a) Anexo I: Autodeclaração empregado que esteve em viagem ao exterior nos últimos quinze dias ou com pessoas infectadas;
 - b) Anexo II: Autodeclaração empregada gestante ou lactante;
 - c) Anexo III: Autodeclaração empregados com 60 anos ou mais, pertencentes ao grupo de risco, pessoas imunodeficientes, com doenças preexistentes crônicas ou graves;
 - d) Anexo IV: Autodeclaração empregados que coabitam com 60 anos ou mais, pertencentes ao grupo de risco, pessoas imunodeficientes, com doenças preexistentes crônicas ou graves ou gestantes/lactantes;
 - e) Anexo V: Autodeclaração empregados que possuem filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais.

Veja que a empresa, não obstante prorogue por 15 (quinze) dias o trabalho remoto dos que coabitam com gestantes, lactantes e grupos de risco, bem como dos que possuem filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, o faz mediante as seguintes condições:

- a) Autorização do gestor imediato ou superior
- b) Preenchimento de autodeclaração

Todos os que já se encontram em trabalho remoto já preencheram a autodeclaração e já obtiveram a autorização do gestor. Neste momento, possuem mais do que isso, já que são detentores de autorização do Poder Judiciário.

O que se vê é que a ECT fica criando mecanismos voltados a dar um drible na ordem judicial, já que a todo momento se esquivava de seu cumprimento.

Embora o menoscabo em relação aos efeitos da pandemia seja o exemplo emanado das altas esferas do Governo Federal, não se pode coonestar com o menoscabo à autoridade do Poder Judiciário, como se está a evidenciar no caso.

Presente esse cenário, a FENTECT pediu à Justiça a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, com vistas à abertura de inquérito policial contra o Ilustríssimo General Floriano Peixoto Vieira Neto, Digníssimo Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por incorrer na conduta tipificada no artigo 330 do Código Penal (Crime de Desobediência).

Pediú ainda fosse a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos notificada a fornecer a listagem com o contingente de empregados em trabalho remoto, que se enquadram no segmento dos que coabitam com gestante, lactante ou grupo de risco e no segmento dos que possuem filho em idade escolar ou inferior, a fim de que se possa calcular a multa fixada pela r. decisão cujo descumprimento a ECT está a incorrer.

Destaque-se que a liminar está valendo e dela não consta nenhuma ordem para que novas declarações sejam preenchidas com vistas à manutenção do isolamento social. Tampouco a validade da liminar está sujeita a qualquer autorização do gestor ou chefe imediato. Por isso, a recomendação é de que nada seja assinado.

Havendo convocação, deve ser noticiado **por escrito** ao gestor imediato que o isolamento social se encontra amparado por decisão judicial da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, que foi proferida no Processo nº ACC 0000310-92.2020.5.10.0004. Essa informação, conforme mencionado, **deve ocorrer por escrito, em duas vias, de modo a que o empregado tenha o respectivo recibo por parte da empresa em sua cópia.**

Alexandre Simões Lindoso
OAB/DF nº 12.067